



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.871, DE 2023**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Estabelece diretrizes para a implementação de mecanismos de integridade e canais de denúncia interna no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-1422/2023.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

**PROJETO DE LEI Nº....., 2023**

**(Do Sr. Kim Kataguirí)**

Estabelece diretrizes para a implementação de mecanismos de integridade e canais de denúncia interna no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a implementação de mecanismos de integridade e canais de denúncia interna no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão implementar mecanismos de integridade e canais para recepção de denúncia interna de irregularidades que violam os parâmetros legais, éticos e morais que regem a Administração Pública.

Art. 3º A proteção da identidade do denunciante de boa-fé deve ser tratada como um princípio e nortear todo o procedimento de denúncia interna.

Parágrafo único. Entende-se por denunciante de boa-fé aqueles que possuem motivos razoáveis para considerar que, atendendo às circunstâncias e às informações de que dispõem no momento da denúncia, os fatos por si denunciados são verdadeiros.

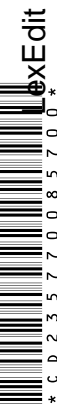
Art. 4º Os canais para recepção de denúncia interna deverão ter caráter sigiloso e anônimo visando remediar, detectar e punir condutas ilícitas, antiéticas ou perigosas, garantindo maior efetividade aos programas de integridade.

§ 1º Os canais para recepção de denúncias deverão ser concebidos, instalados e operados de forma segura, garantindo a confidencialidade da identidade dos denunciantes e dos terceiros mencionados na denúncia impedindo o acesso de pessoal não autorizado;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235770085700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§ 2º O canal de denúncia deve ser um mecanismo de comunicação acessível, permitindo sua utilização pelos servidores e funcionários públicos e por terceiros que não fazem parte do núcleo interno;

§ 3º A existência do canal para recepção de denúncia deverá ser divulgada e sua utilização incentivada, com regras claras de anonimato, confidencialidade e as formas de segurança que o denunciante tem direito;

§ 4º O recebimento da denúncia será implementado em diferentes meios, como telefone, e-mail, internet ou entrega de formulários em papel.

Art. 5º As autoridades designadas como competentes para gerir o canal de recepção de denúncia interna deverão ser imparciais e dispor das capacidades e dos poderes necessários para garantir o seguimento adequado, nomeadamente a apreciação da exatidão das alegações constantes da denúncia e a resolução das violações denunciadas através da abertura de um inquérito interno.

Parágrafo único. O aviso de recepção da denúncia interna ao denunciante deverá ocorrer num prazo de 7 (sete) dias a contar da data da recepção.

Art. 6º A salvaguarda da confidencialidade da identidade do denunciante durante o procedimento administrativo de investigação desencadeada pela denúncia é uma medida obrigatória que deve ser adotada para prevenir retaliação.

Parágrafo único. A violação da confidencialidade ou a divulgação pública desnecessária do denunciante imputará na responsabilização penal, civil e administrativa do agente público gestor do canal de denúncia interna e terceiros envolvidos.

Art. 7º O denunciante deverá ser informado, num prazo razoável, sobre as medidas previstas ou tomadas para dar seguimento a denúncia com a abertura de um inquérito administrativo ou promover o seu arquivamento devido à falta de provas suficientes.

Parágrafo único. Para fins do caput, o prazo de informação do denunciante não deverá exceder 3 (três) meses, podendo ser alargado para 6 (seis) meses sempre que necessário devido às circunstâncias específicas do caso, nomeadamente, à natureza e complexidade do objeto da denúncia.

Art. 8º Fica vedada a adoção de qualquer medida de retaliação contra o denunciante, facilitadores, colegas ou familiares, cuja inobservância implicará na responsabilização penal, civil e administrativa dos responsáveis.

§ 1º deve existir uma ligação estreita entre a denúncia e o tratamento desfavorável sofrido para caracterizar as medidas de retaliação;

§ 2º São consideradas medidas de retaliação:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235770085700>





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- I - Suspensão, despedimento ou medidas equivalentes;
- II - Despromoção ou não promoção;
- III - Alteração de funções, alteração do local de trabalho, redução de salários e alteração do horário de trabalho;
- IV - Recusa de formação;
- V - Avaliação negativa do desempenho ou referência negativa para fins de emprego;
- VI - Imposição ou administração de qualquer medida disciplinar, admoestação ou outra sanção, inclusivamente financeira;
- VII - Coação, intimidação, assédio ou ostracização;
- VIII - Discriminação, desfavorecimento ou tratamento injusto;
- IX - Não conversão de um contrato de trabalho temporário num contrato permanente, sempre que o trabalhador tivesse expectativas legítimas de que lhe seria oferecido emprego permanente;
- X - Não renovação ou rescisão antecipada de um contrato de trabalho temporário;
- XI - Danos, inclusivamente à sua reputação, nomeadamente nas redes sociais, ou perda financeira, incluindo perda de negócios e perda de rendimentos.

Art. 9º A denúncia interna não exclui a denúncia externa, e obriga os órgãos públicos a comunicarem de forma clara e objetiva os meios disponíveis para dar seguimento a denúncia externa.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O objetivo desse projeto de lei é obrigar a Administração Pública direta e indireta, nas três esferas de governo, a implementar mecanismos de integridade (*compliance*). Visando combater a corrupção nos órgãos públicos, seguindo as melhores diretrizes internacionais que recomendam a criação de um canal de recepção de denúncia interna (*hotline*), com o intuito de garantir maior efetividade aos programas de integridade.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Em artigo publicado pelo Instituto Brasileiro de Ciência Criminal (IBCCRIM), o especialista em direito corporativo e compliance, Pedro Henrique Hernandez Argentina, explica que “o compliance tem função tríplice: prevenir, detectar e remediar. A ideia principal de um bom programa é prevenção dos eventuais problemas que podem ocorrer em uma empresa. Nos casos em que não seja possível a prevenção, a segunda etapa se concentrará em detectar a situação que esteja causando irregularidades para a empresa e, dessa forma, remediar especificamente o problema.” (ARGENTINA, Pedro Henrique Hernandez. “Canal de Denúncia e a Figura do *Whistleblower*: A denúncia anônima como ferramenta efetiva do Programa de Integridade”, IBCCRIM, boletim 364, março de 2023).

Argentina analisa a realidade daqueles que fazem o uso do canal, os *whistleblowers* (denunciante de boa-fé) que têm como função relatar uma prática ilícita, e, atenta para as consequências da denúncia, como a possibilidade de retaliação. Para evitar os efeitos negativos que o uso do canal de recepção de denúncia interna pode causar e pôr em risco parte do fundamento da cultura do compliance. Para o especialista, “é importante que os canais de denúncia estejam previstos na modalidade anônima; ainda que não exista legislação específica que regularize os meios de implementação, pesquisas apontam que o formato de recebimento de denúncias de caráter sigiloso e anônimo tem sido a forma mais eficaz” (ibidem).

A Lei 12.846/2013 - “Lei Anticorrupção”, foi resultado de um compromisso internacional assumido pelo Brasil de incluir a iniciativa privada como parceira do Estado no combate à corrupção, após os escândalos envolvendo a empreiteira Odebrecht e demais parceiros do governo que atuavam nas obras de infraestrutura do governo federal no Brasil e no exterior. Trata-se de responsabilizar as pessoas jurídicas privadas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Sem dúvida alguma, foi um avanço significativo no combate a corrupção, mas a Lei está direcionada apenas para a iniciativa privada. Penso que precisamos ir além e trazer a cultura do compliance para dentro dos órgãos públicos, com a ferramenta do *whistleblower* (denunciante de boa-fé), que tem se mostrado uma medida de fácil implementação e eficaz.

Vale ressaltar que o “Guia de Implementação de Programa de Integridade nas Empresas Estatais - Orientações para a Gestão da Integridade nas Empresas Estatais Federais”, da Controladoria-Geral da União, estabelece a necessidade de implementação de mecanismos de compliance nas empresas públicas, acompanhando a tendência mundial, no entanto, trata-se apenas de um apoio técnico na implementação de programas de integridade, não substitui leis específicas, decretos, resoluções, portarias ou instruções normativas vigentes relativas ao programa de integridade.

Em outras palavras, somente a Lei é capaz de obrigar toda a Administração Pública a implementar mecanismos de integridade em seus órgãos contribuindo para boa gestão da coisa pública.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235770085700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Restou notório nos grandes escândalos de corrupção envolvendo a máquina pública (Ex. Mensalão) que quando a iniciativa privada pratica atos de corrupção contra a Administração Pública, tem sempre a conivência de servidores ou funcionários públicos. Logo, não adianta exigir a implementação de compliance nas empresas públicas e, não fazer o mesmo para o restante da Administração pública.

O Decreto 11.129/2022, que regulamenta a Lei anticorrupção, incentiva a existência de um canal de denúncia, porém não existe uma forma pré-estipulada de como os mecanismos de *hotline* devem funcionar.

O projeto de lei que ora apresento traz todo um regramento para a implementação de mecanismos de integridade na Administração Pública, com o apoio dos canais de recepção de denúncia, contribuindo para criar um ambiente seguro para o denunciante contra medidas de retaliação. É fato: o maior obstáculo para o sucesso desse tipo de programa está relacionado a possibilidade de retaliação no ambiente de trabalho.

Nesse sentido, merece destaque a Diretiva (UE) 2019/1937, que trata sobre a proteção das pessoas que denunciam violações do direito da União. O texto europeu destaca o objetivo de combater atos de retaliação a qualquer pessoa que comunique práticas ilícitas, a exemplo do artigo 19 da Diretiva que tem o título “proibição de retaliação”, inserindo um rol de práticas consideradas atitudes de retaliação. Salientam Japiassú e Ferreira (2021, p. 54): “a Diretiva 2019/1937 representa um avanço da normatização dos mecanismos de proteção do *whistleblower* no nível europeu, constituindo o primeiro instrumento vinculante sobre a matéria”. (JAPIASSÚ, Carlos Eduardo. FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. “O *whistleblower* como instrumento de política criminal: uma breve perspectiva panorâmica da evolução normativa dos mecanismos de proteção do *whistleblower*”, Revista eletrônica do CEPIM, vol. 1, nº 1, pág. de 41 a 60, 2021).

No que diz respeito aos atos de corrupção praticados no âmbito da Administração Pública, os servidores e funcionários públicos constituem a principal fonte de elementos de prova, do que resulta que as denúncias feitas por denunciante que têm um elevado valor acrescentado, uma vez que eles têm um acesso privilegiado a informações sobre eventuais práticas desleais e ilícitas.

O reforço da proteção dos denunciante também contribuirá para a prevenção e a dissuasão da prática de violações das normas em vigor. A denúncia de violações pelos denunciante pode ser essencial para prevenir, detectar, reduzir ou eliminar atos de corrupção ou qualquer outra ilegalidade que coloque em risco a boa gestão da Administração Pública.

Estudos empíricos mostram que a maioria dos denunciante tende a denunciar internamente, na organização em que trabalha. A denúncia interna é também a melhor forma de fazer chegar as informações às pessoas que podem contribuir para a

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235770085700>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

eliminação rápida e eficaz dos riscos para o interesse público. Simultaneamente, o denunciante deverá poder escolher o canal de denúncia mais adequado, em função das circunstâncias específicas do caso.

Os denunciantes constituem fontes importantes, em particular para os jornalistas de investigação. Uma proteção eficaz dos denunciantes contra atos de retaliação aumenta a segurança jurídica dos potenciais denunciantes e, deste modo, encoraja a denúncia também através dos meios de comunicação social.

As sanções penais, civis ou administrativas são necessárias para assegurar a eficácia das normas em matéria de proteção dos denunciantes de boa-fé.

O regramento proposto ajudará a promover uma cultura de boa comunicação e de responsabilidade social entre os servidores e funcionários públicos, em que os denunciantes são vistos como uma contribuição significativa para a autocorreção e a eficiência dentro da Administração Pública.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, 13 de abril de 2023.

KIM KATAGUIRI  
Deputado Federal  
(UNIÃO/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744  
dep.kimkatgui@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Katagui

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235770085700>



**FIM DO DOCUMENTO**